



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.287, DE 2024 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para determinar aos controladores de bancos de dados públicos a implementação de medidas para coibir a coleta ilícita de dados pessoais.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4960/2019.

POR OPORTUNO, PARA ADEQUAÇÃO DO DESPACHO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME ART. 34, II, DO REGIMENTO, COMPOSTA PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II, ORDINÁRIO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 16/04/2024 17:20:37.673 - MESA

PL n.1287/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para determinar aos controladores de bancos de dados públicos a implementação de medidas para coibir a coleta ilícita de dados pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para determinar aos controladores de bancos de dados públicos a implementação de medidas para coibir a coleta ilícita de dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

**Parágrafo único. O uso compartilhado de que trata o caput, ou a consulta a banco de dados pelo público em geral, deve ser condicionado à existência de mecanismos que impeçam a coleta massiva, ou em bloco, de dados pessoais devendo o controlador, com relação ao usuário que acesse os dados, obter:**

**I – sua identificação;**

**II – informação acerca da finalidade, nos termos do inciso I, do art. 6º, para a qual os dados estão sendo consultados;**



\* C D 2 4 4 6 3 9 7 0 0 \*

**III – consentimento informado de que os dados não poderão ser, salvo em atendimento ao disposto no art. 26:**

- a) coletados para fins de formação de banco de dados;**
- b) utilizados mais de uma vez ou armazenados;**
- e**
- c) repassados a terceiro.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso cada vez mais massivo de processos de digitalização de documentos, processos e de formas de prestação de serviços, aliado à maior capacidade de tráfego da internet e de processamento e armazenamento de dados pelos recursos computacionais, redundou em uma disponibilidade enorme de informações de maneira instantânea para o público em geral. Atualmente, além das ferramentas de busca mais populares do mercado, diversos órgãos públicos e instituições das mais variadas oferecem aos seus usuários pesquisas *online* em seus bancos de dados de maneira gratuita e aberta ao público em geral.

Essa disponibilidade de informações em profusão tem efeitos benéficos para redução de assimetrias, o que favorece os setores público e privado, assim como a sociedade em geral. Tanto o usufruto de serviços públicos é facilitado, quanto também ocorre uma diminuição na barreira de entrada a novas empresas, bem como a localização e checagem de idoneidade de compradores, fornecedores e prestadores de serviços. As externalidades positivas são incontestes. Todavia, as ferramentas tecnológicas também podem ser utilizadas para aspectos deletérios. Nesse aspecto, infelizmente, o Brasil ocupa uma posição de destaque. É rotineira a divulgação de novos golpes aplicados na praça e, em comum, esses estelionatos se nutrem de informação obtida na internet. Muitas das vezes a informação é deixada à



\* C D 2 4 6 4 6 3 9 7 0 0 \*

mostra pelos próprios usuários em perfis nas redes sociais, quer sejam de relacionamento ou profissionais. Em outros casos, porém, as informações a respeito das futuras vítimas são obtidas dos sítios eletrônicos de órgãos públicos.

São várias as fontes e métodos aplicados. O vazamento de cadastros de assinantes de telefonia e a clonagem de telefones e de cartões de créditos são alguns dos exemplos mais corriqueiros. Porém, quando o golpe aplicado é fruto de dados cuja guarda encontra-se com o Poder Público, a situação é muito mais grave e preocupante. É exemplo o assédio de vendedores de créditos consignados a aposentados, mediante o emprego de práticas abusivas, prevalecendo-se da dificuldade de entendimento, venda telefônica e outros subterfúgios. Outra conduta igualmente ilícita é o contato para o envio de documentação e pagamento de boletos para suposta contratação devido à aprovação em concurso público ou para recebimento de sentenças judiciais.

A alta profusão desses golpes decorre de uma falta de maior cuidado com o acesso aos bancos de dados disponibilizados por esses serviços digitais. Bancos de dados que não são planejados com dispositivos adequados de segurança permitem, por exemplo, a coleta massiva de informações pessoais com ferramentas básicas de raspagem de dados – que, deve ser dito, são algoritmos fundamentais para a análise de dados e para o desenvolvimento de produtos e serviços – e, dessa forma, formam volumoso banco de dados com qualquer finalidade. Todavia, a coleta também pode ser feita de maneira manual e individual. O importante para esses mantenedores públicos de informações pessoais é que os dados a serem consultados sejam obtidos e utilizados de forma legal. E a responsabilidade pela guarda dessas informações é do órgão público que oferece o serviço.

No Brasil, o tratamento de dados – isto é, toda operação realizada com dados pessoais, ali incluída a consulta – deve atender a princípios firmemente estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dentre esses, estabelecidos no art. 6º, encontra-se o da finalidade, quer seja: a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento



\* C D 2 4 6 4 4 6 3 9 7 0 0 \*

posterior de forma incompatível com essas finalidades". Assim, o Poder Público tem o dever de prever mecanismos de proteção que garantam o tratamento de dados com a maior segurança possível. Ao mesmo tempo, essa maior proteção deve prever a continuidade da abertura dos dados para consultas legítimas, por conta de todos os benefícios decorrentes de se ter dados abertos e disponíveis, de maneira geral, como discutido anteriormente. Com esse propósito, o de proteger o acesso aos dados pessoais, porém, mantendo o acesso às informações, oferecemos o presente projeto de lei que altera a LGPD.

Mediante nossa proposta, o usuário que acessar um banco de dados de qualquer serviço público terá que se identificar e assinar um termo de consentimento em que ele informa a finalidade para a qual está acessando os dados e se compromete a não formar banco de dados ou repassar os dados a terceiros. Ademais, o serviço deverá impedir a coleta massiva de dados, como aquelas realizadas mediante o emprego de técnicas robotizadas de raspagem de dados.

Estamos certos de que a aprovação da proposta irá contribuir para a diminuição da proliferação de golpes e crimes praticados com o auxílio de informações colhidas livremente na internet e nos diversos sistemas públicos de consultas.

Dessa maneira, e pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 4 6 4 4 6 3 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

**FIM DO DOCUMENTO**